SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117256 - RJ (2025/0463231-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONFEITARIA CENTRAL LIMITADA
ADVOGADOS	:	ROBSON MOURA CALINO - RJ103884
		SIMONE ANDREIA PEDROSA SANTOS - RJ165359
		BIANCA BRAGA SILVA DA COSTA - RJ215326
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 487, INCISO II, DO CPC; 156, INCISO V, E 174 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ (FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO). TEMA N. 608 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL (ART. 93, INCISO IX, DA CF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (IMPEDIMENTO AO PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC). INADEQUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA (SÚMULA N. 518/STJ). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento constitucional (Tema n. 608 do STF) para fixar o prazo prescricional de cinco anos na cobrança de valores não depositados ao FGTS, com modulação de efeitos, além de fundamento infraconstitucional (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Inviável, na via especial, a análise de alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de controle restrito ao direito federal infraconstitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses de violação dos arts. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Não alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando a aferição de eventual omissão e o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art.

Documento eletrônico VDA58044499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 74271ab8-29ce-4224-8ba0-4ff76de0d00b

105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 74271ab8-29ce-4224-8ba0-4ff76de0d00b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117256 - RJ (2025/0463231-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONFEITARIA CENTRAL LIMITADA
ADVOGADOS	:	ROBSON MOURA CALINO - RJ103884
		SIMONE ANDREIA PEDROSA SANTOS - RJ165359
		BIANCA BRAGA SILVA DA COSTA - RJ215326
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 487, INCISO II, DO CPC; 156, INCISO V, E 174 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ (FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO). TEMA N. 608 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL (ART. 93, INCISO IX, DA CF). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA N. 211/STJ). NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC (IMPEDIMENTO AO PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC). INADEQUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA (SÚMULA N. 518/STJ). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido assentou, de forma autônoma e suficiente, fundamento constitucional (Tema n. 608 do STF) para fixar o prazo prescricional de cinco anos na cobrança de valores não depositados ao FGTS, com modulação de efeitos, além de fundamento infraconstitucional (art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980). Ausente recurso extraordinário, incide a Súmula n. 126 do STJ: "[é] inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

2. Inviável, na via especial, a análise de alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por se tratar de controle restrito ao direito federal infraconstitucional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses de violação dos arts. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211 do STJ: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Não alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, inviabilizando a aferição de eventual omissão e o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal do art.

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONFEITARIA CENTRAL LIMITADA - EPP contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5006940-92.2023.4.02.0000/RJ.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela executada, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ que rejeitou exceção de pré-executividade oposta na Execução Fiscal n. 5004857-54.2022.4.02.5104/RJ, em que a agravante alegou prescrição, pagamento (GRDEs) e excesso de execução (fls. 11-34).

O Desembargador relator do feito na origem, por decisão singular (fls. 44-48), negou provimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição de agravo interno (fls. 50-72).

A Corte *a quo*, por maioria de votos dos integrantes da 8ª Turma Especializada, conheceu do agravo interno para declarar a incompetência da Turma Administrativa, anular a decisão monocrática e declinar a competência para Turma Tributária (fl. 83). Redistribuído o feito, a 4ª Turma Especializada, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 92):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO E EXCEÇÃO À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo de Instrumento em face de r. decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, com fundamento na não consumação da prescrição e na exigência de dilação probatória para exame das teses de pagamento e excesso à execução.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Caso em que se discute (i) à prescrição e (i) o cabimento da Exceção de Pré-Executividade para veicular as teses de pagamento e excesso à execução.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Prescrição quinquenal para cobrança de créditos de FGTS. Tema 608 do C. STF.
>
> 4. A despeito da ausência de cópias do processo administrativo fiscal, constata-se a não consumação da prescrição pela simples leitura da Certidão de Dívida, já que da data da lavratura da notificação do FGTS em 06/2017 e o ajuizamento da ação, em 5/2022, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
>
> 5. As teses de pagamento e excesso à execução exigem dilação probatória incompatível com rito da Exceção de Pré-Executividade, em especial porque (i) a exequente informa o abatimento de valores pagos e (ii) não foram apresentados cálculos e a cópia do processo administrativo fiscal para exame contábil dos créditos executados mediante prova pericial, matéria adequada ao procedimento dos Embargos à Execução Fiscal.
>
> IV. Dispositivo
>
> 6. Agravo de Instrumento desprovido.

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 95-102) foram desprovidos, em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 114-115):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.
>
> Caso em exame
>
> 1. Embargos de Declaração em face do v. acórdão que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a r. decisão de rejeição da Exceção de Pré-Executividade
>
> Questão em discussão
>
> 2. Caso em que se discute a presença de omissão no v. acórdão recorrido, relacionado à prescrição e ao pagamento dos créditos executados.
>
> Razões de decidir
>
> 3. O voto condutor analisou suficientemente a matéria e não restou caracterizado nenhum vício a ser sanado.
>
> 4. É incompatível com a via dos Embargos de Declaração a rediscussão de matéria já decidida, por mero inconformismo do embargante. Precedente do E. STJ.
>
> 5. Segundo o entendimento adotado, não houve a consumação da prescrição, pois entre a data da constituição dos créditos executados e o ajuizamento da Execução Fiscal não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, na forma do entendimento firmado no Tema 608 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> 6. A tese autoral de que a prescrição tem início da data do fato gerador não possui respaldo legal. Somente a partir da constituição definitiva do crédito tem início o curso do prazo prescricional (CTN, art. 174). Além disso, os créditos relativos ao FGTS não estão sujeitos à decadência.
>
> 7. Igualmente, não há qualquer vício no acórdão embargado sobre a tese de pagamento dos créditos executados que exige dilação probatória, ante a informação do abatimento do pagamento dos valores executados, sendo, assim, insuscetível de veiculação via Exceção de Pré-Executividade.
>
> 8. Prequestionamento dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 156, V, e 174 do CTN e 487 do CPC. Ainda que a norma do art. 1.025 do CPC consagre a possibilidade de prequestionamento ficto, dispensando menção expressa a dispositivos legais, no caso, a matéria controvertida foi suficientemente examinada e decidida.
>
> 9. Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os demais dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte embargante, a despeito de não influenciarem na solução do caso concreto.
>
> Dispositivo
>
> 10. Embargos de Declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 118-129), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento, de forma expressa, da tese sobre a correta aplicação do Tema n. 608 do STF e da modulação de efeitos, bem como da prova de pagamento por GRDEs; (ii) art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil: necessidade de reconhecer a extinção da execução por prescrição, ante o alegado transcurso superior a cinco anos entre competências de 1/2016 a 4/2017 e o ajuizamento em 27/5/2022; (iii)

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

arts. 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional: ocorrência de prescrição quinquenal e crítica ao critério adotado no acórdão quanto ao termo inicial, defendendo-se que a contagem deveria partir do vencimento da obrigação (fato gerador) e da análise do processo administrativo; e (iv) Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: afirmação de que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte (autolançamento), de modo que o termo inicial da prescrição seria a data da exigibilidade da obrigação.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 135-142).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que a controvérsia — termo inicial da prescrição dos créditos de FGTS e adequação da exceção de pré-executividade para discutir pagamento e excesso de execução — demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 144-145).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a decisão de inadmissibilidade aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, pois "o debate central reside na definição do marco inicial da prescrição para os débitos de FGTS. O acórdão recorrido considerou a 'data da lavratura da notificação do FGTS em 06/2017' como termo inicial, enquanto a Agravante defende que deve ser a 'data de ocorrência do fato gerador (competências de 01/2016 a 04/2017)'; afirma a suficiência das GRDEs como prova pré-constituída apta ao exame em exceção de pré-executividade, afastando a necessidade de dilação probatória" (fls. 149-159).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

Com efeito, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, dirimindo a controvérsia, consignou os seguintes fundamentos (fls. 89-91):

> [...]
> 2. A controvérsia recursal limita-se (i) à prescrição e (i) ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade para veicular as teses de pagamento e excesso à execução.
> 3. **Prazo prescricional para cobrança dos créditos referentes à depósitos ao FGTS - Tema 608 do C. STF**

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no **Tema 608** de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de cinco anos, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Diante da mudança no entendimento e em atenção do princípio da segurança jurídica, os efeitos do r. julgado foram modulados nos seguintes termos, conforme voto do e. Ministro Relator: "Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, **ou 5 anos, a partir desta decisão**. (ARE 709.212, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Repercussão Geral - D Je-032 18-02-2015032 18-02-2015)".

Além disso, o prazo da prescrição dos créditos de natureza não tributária são suspensos com a inscrição em Dívida Ativa por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/1980.

Constata-se, ao se compulsar os autos da Execução Fiscal, que:

(i) a ação foi ajuizada em **27/05/2022** (evento 1, INIC1);

(ii) as cópias do processo administrativo fiscal não se encontram nos autos;

(iii) a notificação de débito de FGTS foi lavrada em **14/06/2017** e

(iv) o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em **16/03/2020**.

A despeito da ausência de cópias do processo administrativo fiscal, constata-se a não consumação da prescrição pela simples leitura da Certidão de Dívida, já que da data da lavratura da notificação do FGTS em **06/2017** e o ajuizamento da ação, em **5/2022**, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Inclusive, nesse período, houve a suspensão do prazo da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, §3º, da Lei 6.830/1980.

Portanto, a r. decisão não merece reparo, nesse particular.

4. **Admissibilidade da Exceção de Pré-Executividade**.

Encontra-se sedimentado, no verbete nº 393 das Súmulas do C. STJ que "a exceção de pré- executividade é admissível na Execução Fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Dentre as matérias passíveis de conhecimento de ofício encontra-se matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, fundada em prova documental pré-constituída, desde que desnecessária a dilação probatória.

É igualmente admissível quando seu objeto encontrar fundamento em precedentes vinculantes (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, Recursos Repetitivos e Repercussões Gerais e Súmulas Vinculantes), quando a solução da lide limitar-se a matéria de direito, bem como nos casos de análise de prescrição, decadência, ilegitimidade da parte, competência e nulidade processual.

5. **Imprescindível dilação probatória**

No caso, a agravante discorda, também, dos valores executados afirma que houve pagamento e excesso à execução.

Porém, a exequente, por sua vez, informa que os pagamentos efetuados foram abatidos dos valores executados (evento 13, RESPOSTA1), evidenciando a necessidade de dilação probatória.

Medida igualmente exigível sobre a tese de excesso à execução apontada de forma genérica sem os devidos cálculos aritméticos e da própria cópia do processo administrativo fiscal indispensáveis para o exame contábil dos créditos executados mediante prova pericial, matéria adequada ao procedimento de Embargos à Execução Fiscal.

A propósito, a jurisprudência:

[...]

6. Conclusão

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

A r. decisão recorrida merece confirmação por seus próprios fundamentos e, por estes que lhe acrescem, em especial diante da não consumação da prescrição dos créditos executados e da indispensável dilação probatória, incompatível com o rito da Exceção de Pré-Executividade, para exame da tese de pagamento e excesso à execução.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

[...] **(grifos no original)**

Conforme, relatado, os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* foram desprovidos, nos seguintes termos (fls. 111-113):

[...]

Não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o voto condutor analisou suficientemente a matéria e não restou caracterizado nenhum vício a ser sanado.

Segundo o entendimento adotado, não houve a consumação da prescrição, pois entre a data da constituição dos créditos executados e o ajuizamento da Execução Fiscal não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, na forma do entendimento firmado no **Tema 608** do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A tese autoral de que a prescrição tem início da data do fato gerador não possui respaldo legal. Somente a partir da constituição definitiva do crédito tem início o curso do prazo prescricional (CTN, art. 174). Além disso, os créditos relativos ao FGTS não estão sujeitos à decadência.

A propósito, a jurisprudência:

[...]

Acresce, por oportuno, que os créditos inscritos em Dívida Ativa gozam de presunção de certeza e liquidez. Sem a produção de prova contrária, não se cogita de incorreção do ato de inscrição, que observou os requisitos da Lei 6830/80.

Igualmente, não há qualquer vício no acórdão embargado sobre a tese de pagamento dos créditos executados.

Esta Colenda Turma concluiu que a matéria exige dilação probatória, ante a informação do abatimento do pagamento dos valores executados, sendo, assim, insuscetível de veiculação via Exceção de Pré-Executividade.

Portanto, não há qualquer vício no acórdão embargado e sim mero inconformismo com os seus termos.

[...]

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal[2].

No caso, a embargante requer que seja suprida a omissão em relação ao arts. 93, IX, da Constituição Federal, 156, V, e 174 do CTN e 487 do CPC.

Entretanto, ainda que o art. 1.025 do CPC consagre a possibilidade de prequestionamento ficto, dispensando menção expressa a dispositivos legais, no caso dos autos, a matéria controvertida foi integralmente examinada e decidida.

Por fim, restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os demais dispositivos legais e constitucionais elencados pela parte embargante, a despeito de não influenciarem na solução do caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

[...] **(grifos no original)**

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido, quanto à tese de prescrição para cobrança dos créditos referentes aos depósitos de FGTS, atrelada à violação dos arts. 487, inciso II, do CPC; 156, inciso V, e 174 do CTN e da Súmula n. 436 do STJ, além da fundamentação infraconstitucional (art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/1980 e art. 174 do CTN), está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem – art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (Tema n. 608 do STF).

A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126 do STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Outrossim, quanto à tese de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento, de forma expressa, da tese sobre a correta aplicação do Tema n. 608 do STF e da modulação de efeitos, bem como da prova de pagamento por GRDEs, sabe-se que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Com a mesma compreensão: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Não bastasse, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses de violação dos arts. 487, inciso II, do CPC; 156, inciso V, e 174 do CTN, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP,

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação de súmula (Súmula n. 436 do STJ), porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, nos termos da Súmula n. 518 do STJ: "[p]ara fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Nessa esteira:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. DESCONTO. NÃO É CABÍVEL RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 518 DO STJ. SÚMULAS N. 280, 282 E 356 DO STF.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança. Aduziu, em suma, que é professora e teve de tirar licença-prêmio que havia acumulado durante anos de exercício de cargo público, mas que, ao gozar a licença, percebeu que fora retirado de sua remuneração o valor referente à gratificação de 50% sobre seu salário. Alegou que a gratificação incorpora o salário e deve ser incluída nos pagamentos ainda que não esteja no efetivo exercício das funções. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.
>
> II - Quanto à controvérsia, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive, em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
>
> III - Ademais: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a* da CF/88". Nesse sentido: REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.
>
> IV - Ademais, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: "A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". Nesse sentido: REsp n. 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019
>
> V - Além disso, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF". Nesse sentido; AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 21/3/2025.
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.954.473/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Não é cabível recurso especial fundado em violação a enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos da Súmula 518 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.869.256/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:53
Código de Controle do Documento: 09e0257a-1706-488f-ad66-7345a1f65be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.117.256 / RJ

Número Registro: 2025/0463231-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50048575420224025104 50069409220234020000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONFEITARIA CENTRAL LIMITADA
ADVOGADOS	: ROBSON MOURA CALINO - RJ103884
	SIMONE ANDREIA PEDROSA SANTOS - RJ165359
	BIANCA BRAGA SILVA DA COSTA - RJ215326
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:21
Código de Controle do Documento: e8284503-6efe-4abf-879a-e1dcc95ba3f5